



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2367655-42.2024.8.26.0000/50000
VOTO 46217

Registro: 2025.0000402661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367655-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é embargado VALDIZAR ARAUJO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2367655-42.2024.8.26.0000/50000
VOTO 46217

VOTO: 46144

EMBARGANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA.

EMBARGADO: VALDIZAR ARAÚJO ALVES

INTERESSADO: PONTO VEÍCULOS LTDA.

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL ITAQUERA – 1ª VARA CÍVEL
(cn)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – ACOLHIDOS

- Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;
- Considerando a omissão efetivamente existente no acórdão, é o caso de acolher os embargos. Mantida a condenação da seguradora na obrigação de fazer de entregar o veículo, tal obrigação deve ficar condicionada à devolução, pelo segurado, dos documentos referentes ao veículo (DUT), a fim de regularizar o sinistro.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

A embargante pugna pela declaração do v. Acórdão, para que a parte embargada providencie a entrega do veículo livre e desembaraçado, disponibilizando a respectiva documentação.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

No caso em análise, realmente se mostra necessário esclarecimento, vez que quando da prolação da decisão atacada, não se mencionou a necessidade da entrega da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2367655-42.2024.8.26.0000/50000
VOTO 46217

documentação do salvado como condicionante à obrigação da seguradora.

O item 10.9 da apólice de seguros prevê que “ocorrendo indenização integral, a Seguradora deverá entregar, à Seguradora, o documento de transferência de propriedade do veículo devidamente preenchido e assinado”.

Tal disposição está em consonância com as orientações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e com a posição deste E. Tribunal de Justiça:

“Além da “condição determinante para a ocorrência do sinistro”, o agravamento do risco, para excluir a obrigação da seguradora, exige conduta intencional do segurado. Por isso e nas circunstâncias, a apólice será honrada. 2. Não da data do sinistro nem na do pagamento, a indenização corresponderá ao valor do veículo segundo tabela adotada da época de trinta dias após o sinistro, quando o pagamento haveria de ter sido efetuado, termo inicial da correção monetária, e a obrigação da seguradora fica condicionada à entrega do salvado. 3. A recusa à cobertura encerra mera inadimplência e, portanto, de indenização moral não se cogita. 4. A decadência recíproca gera o rateio das verbas de sucumbência, arcando cada litigante com a honorária do respectivo advogado. (AC 0018040-73.2013.8.26.0002, Relator Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de março de 2016)

Deste modo, o cumprimento da obrigação de fazer, indicado no V. Acórdão está condicionado à prévia transferência do veículo, consistente na entrega da documentação. No que tange o pedido de substituição do veículo, este extrapola o objeto dos autos, visto que o pedido se referia apenas à concessão de prazo adicional para entrega do mesmo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos interpostos e os **ACOLHO** para integrar a decisão hostilizada, para consignar que a entrega do veículo ficará condicionada à entrega dos salvados e da documentação do veículo.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora